Lei Municipal n.º 0689/2012, de 04 de junho de 2012.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE **PENTECOSTE/CE** PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE **2013** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

C A P A

LEI MUNICIPAL Nº 0689/2012, DE 04 DE JUNHO DE 2012.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE **PENTECOSTE/CE** PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE **2013** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENTECOSTE – ESTADO DO CEARÁ,
FAÇO saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Municipal:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei Municipal em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º da Constituição Federal, Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000 e a LOM, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de **2013**, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública Municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, compreendidas os créditos adicionais;

IV - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

V - as disposições sobre receitas públicas municipais e alterações na legislação tributária;

VI - as disposições relativas às despesas do município com pessoal, encargos sociais e precatórios trabalhistas;

VII - das disposições sobre a dívida publica municipal;

VIII - das metas fiscais; e

IX - as disposições finais.

CAPÍTULO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas definidas no **PLANO PLURIANUAL 2010-2013 – LEI MUNICIPAL Nº 0653/2009, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009**, serão observadas

quando da elaboração e execução do Orçamento Municipal, visando:

I – **APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA** – através do reaparelhamento, modernização e melhoria das atividades meio da administração pública municipal, fortalecendo a estrutura administrativa através da melhoria nos seguintes aspectos:
a) **Recursos Humanos** – valorização e treinamento dos servidores públicos municipais;

b) **Contas Públicas** – planejamento, controle, publicidade e equilíbrio nas Contas Públicas municipais;

c) **Recursos Materiais e Logísticos** – planejamento e racionalização dos processos administrativos e controle no consumo de materiais de expediente.

II – **MELHORIA NA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO** – através da elevação dos padrões de vida da população, que envolve as atividades fim da administração pública:

a) Elevação dos padrões educacionais, com ênfase para o ensino fundamental;

b) Garantia do acesso aos programas básicos de saúde e saneamento básico;

c) Garantia de inclusão social do Município através das áreas de assistência social, segurança pública, cultura, lazer e direitos da cidadania.

III – **DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E FOMENTO AO TRABALHO** – Mediante o fortalecimento e desenvolvimento das potencialidades comerciais, industriais, agropecuárias e de serviços no Município, com vistas à geração de emprego e renda.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de **2013** deve assegurar os princípios da justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte:

I - o princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento dos orçamentos; e

III - o princípio da transparência implica, alem da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da fazenda Municipal.

Art. 5º - Para efeitos desta lei, entende-se por:

I - **DIRETRIZ**: conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;

II - **PROGRAMA**: o instrumento de organização da atuação governamental visando a realização dos objetivos pretendidos, sendo definidos por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

III - **ATIVIDADE**: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de maneira contínua e permanente resultando em um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - **PROJETO**: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

V - **OPERAÇÃO ESPECIAL**: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um período e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VI - **MODALIDADE DE APLICAÇÃO**: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários;

VII – **ÓRGÃO**: a divisão setorial da Administração Municipal conforme estrutura organizacional; e

VIII - **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA**: o menor nível de classificação institucional, agrupada conforme os órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades e projetos poderão ser desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades para o respectivo título.

§ 3º - Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades ou projetos e respectivos subtítulos.

CAPÍTULO III

OS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DESTINADAS AO PODER LEGISLATIVO, COMPREENDIDOS OS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 6º - Para fins do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo Municipal encaminhará

ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias do prazo previsto no § 5º, Art. 42, da Constituição Estadual, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentário anual observadas as disposições desta lei.

Art. 7º - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesa em **2013**, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido pelo Art. 29-A da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional nº 58/2009, que será calculado sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferidos em **2012**, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

§ 1º - Para efeitos do cálculo a que se refere o caput deste Art., considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação ate o final do exercício.

§ 2º - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para elaboração do orçamento:

I - caso efetivamente realizada situa-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contigenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no poder Executivo;

II - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Poder Executivo abrirá crédito adicional suplementar para reforço das dotações do Poder Legislativo, visando garantir o repasse mínimo em percentual de 7% (sete por cento) sobre as receitas tributárias e transferências decorrentes de impostos, realizadas no exercício de **2012**.

Art. 8º - Para os efeitos do Art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes as dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, observados os limites anuais sobre a receita tributária e de transferências de que trata o Art. 29-A da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional nº 58/2009, efetivamente arrecadada no exercício de **2012**, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.

Art. 9º – o repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancaria da Câmara Municipal.

Art. 10 – A execução orçamentária do legislativo será independente, mas bimestralmente se consolidará a execução orçamentária do executivo para elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, conforme Lei Complementar nº 101/2000.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Poder Legislativo Municipal remeterá ao Setor Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada bimestre, os seguintes documentos:

a) balancete financeiro;

b) demonstrativo da receita; e

c) demonstrativo da despesa empenhada, liquidada e paga.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - A elaboração da proposta orçamentária do Município obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízos das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal:

I - o montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas;

II - os dispêndios como o serviço da divida pública, de pessoal e encargos, e manutenção de atividades, terão prioridade sobre as ações de expansão;

III – Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, bem, como emendas remanescentes dos vereadores aprovados no exercício anterior, exceto quando os projetos novos forem exigidos por circunstâncias imprevistas;

IV - o Município aplicará nos termos do Art. 212 da Constituição Federal, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino, assegurando prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental;

V - o Município cumprirá o princípio constitucional de que trata a Emenda nº 29/2000, de investir 15% (quinze por cento) na manutenção das ações e serviços de saúde;

VI – os valores destinados às fundações, aos fundos e as autarquias e demais entidades de Administração, contemplados com recurso de orçamentos públicos municipal, serão repassados de forma duodécimo, observando-se que destinação de recursos para ações que visão a proteção da criança e de adolescente seja de absoluta prioridade nos termos do Art. 40, PARÁGRAFO ÚNICO, alíneas "c" e "d" da lei nº 8.069 de 13 de julho e 1990.

VII – a autorização de que trata o Art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64 para o exercício financeiro de **2013**, será correspondente ao montante da receita anual prevista na proposta orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na sistemática de elaboração do orçamento **2013** a previsão de receitas e fixação de despesa será a preços de julho de **2012**, já com a perspectiva de elevação monetária até 1° de janeiro de **2013**, tomado como base variação percentual da receita efetivada entre 1° de agosto e 31 de dezembro de **2012**.

Art. 12 - O Orçamento anual abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, respeitando prioritariamente as emendas aprovados e não atendidas dos vereadores, em caso de existência, correspondentes do

exercício anterior, considerando a dotação orçamentária suficiente para sua execução, e sempre que possível, as indicações oriundas da participação popular, usando como parâmetro o critério regionalizado para aplicação das receitas previstas para o investimento em cada ano.

Art. 13 - Os orçamentos fiscais e da seguridade discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, entendida como tal o subtítulo previsto no § 2º do Art. 1º, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos;

Art. 14 - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 15 - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei será constituída de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados e detalhados por fundo, quando for o caso;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida na Lei Federal nº 4.320/64.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste Art., incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminação cada imposto e contribuição de que tratam os Art.s. 156, 157, 158 e 159 da Constituição Federal;

II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;

VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, identificado a fonte de recurso correspondente a cada natureza de receita e o orçamento a que pertencem;

VII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por fontes de recursos e grupos de despesa:

VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX – recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XI – fontes de recursos por grupos de despesas; e

XII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades e projetos, e unidades orçamentárias executoras.

Art. 16 - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 17 - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independente da unidade executora.

Art. 18 – São órgãos municipais definidos na estrutura organizacional do Município, e que serão levados em consideração para efeitos de atendimento do Sistema de Informações Municipais - SIM:

I – PODER LEGISLATIVO
a) UNIDADE DE AÇÃO LEGISLATIVA:
- Órgão 01: Câmara Municipal

II – PODER EXECUTIVO:
a) UNIDADE EXECUTIVA DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR:
- Órgão 02: Gabinete do Prefeito

b) UNIDADES ADMINISTRATIVAS DE ATIVADADE – MEIO:
- Órgão 03: Secretaria de Administração e Finanças

c) UNIDADES ADMINISTRATIVAS DE ATIVIDADE – FIM:
- Órgão 04: Secretaria de Agricultura e Pesca;
- Órgão 05: Secretaria de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano;
- Órgão 06: Secretaria de Turismo, Cultura e Desporto;
- Órgão 07: Secretaria do Meio Ambiente;
- Órgão 08: Secretaria de Esporte e Juventude;
- Órgão 09: Secretaria de Educação Básica;
- Órgão 10: Secretaria de Saúde; e
- Órgão 11: Secretaria do Trabalho e Ação Social.

Art. 19 - São **UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS** para efeitos de planejamento governamental, e que também serão levadas em consideração para efeitos de atendimento do Sistema de Informações Municipais - SIM:

Órgão	Unidade Orçamentária
01 – Câmara Municipal de Pentecoste	001 – Câmara Municipal de Pentecoste
02 – Gabinete do Prefeito	001 – Gabinete do Prefeito
03 – Secretaria de Administração e Finanças	001 – Secretaria de Administração e Finanças
04 – Secretaria de Agricultura e Pesca	001 – Secretaria de Agricultura e Pesca
05 – Secretaria de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano	001 – Secretaria de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano
06 – Secretaria de Turismo e Cultura	001 – Secretaria de Turismo e Cultura
07 – Secretaria do Meio Ambiente	001 – Secretaria do Meio Ambiente
08 – Secretaria de Esporte e Juventude	001 – Secretaria de Esporte e Juventude
09 – Secretaria de Educação Básica	001 – Secretaria de Educação Básica 002 – Fundo Municipal de Educação 003 – Fundo de Desenv. da Educação Básica – FUNDEB
10 – Secretaria de Saúde	001 – Secretaria de Saúde 002 – Fundo Municipal de Saúde
11 – Secretaria de Ação Social e Cidadania	001 – Secretaria de Ação social e Cidadania 002 – Fundo Municipal de Assistência Social 003 – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente 004 – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social

Art. 20 - São **UNIDADES GESTORAS DESCENTRALIZADAS** em plena atividade:

I – CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE;

II – PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE (Fundo Geral);

III – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;

IV – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB;

V - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;

VI - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;

VII - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES; E

VIII – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL.

Art. 21 - Por iniciativa exclusiva do Poder Executivo, poderá haver através de legislação específica a extinção ou a criação de Órgãos, Fundos Especiais e Entidades da Administração Direta e Indireta, ou ainda sua indexação ao Fundo Administrativo Geral.

Art. 22 - As receitas e as despesas dos Fundos serão estimadas e programadas de acordo com suas próprias receitas e dotações previstas no orçamento municipal, garantindo percentuais mínimos das receitas correntes não vinculadas previstas em Lei, para sua manutenção e funcionamento.

Art. 23 - As eventuais modificações e alterações da estrutura da Administração Direta e Indireta, realizada até a aprovação do orçamento, serão consideradas quando a elaboração do mesmo.

Art. 24 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para

2013 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o principio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada um dessas etapas, bem como levar a conta a obtenção dos resultados fiscais previstos na Lei Complementar nº 101/2000, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para atender ao Art. 8º da Lei Complementar nº 101/200, o Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes no mesmo, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

SEÇÃO II

DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 25 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que aprovado pela Câmara Municipal, a qual poderá delegar poderes de acompanhamentos ao respectivo conselho municipal.

Art. 26 – A transferência de recursos públicos para pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no Art. 14 da lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I - a necessidade deve ser momentânea e recair sobre entidade cuja ausência de atuação do poder público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou ainda, representar prejuízo para o município.

II - Incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços nos termos do que dispuser a legislação municipal.

SEÇÃO III

DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 27 - O município poderá conceder ajuda financeira, até o limite fixado de 2% (dois por cento) das receitas correntes, a entidades privadas sem fins lucrativos, voltados a educação, educação especial, saúde, assistência e promoção social, cultura e ao esporte, respeitados ou pareceres prévios dos respectivos Conselhos Municipais, desde que constem no orçamento aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores ou venham a ser beneficiadas através de lei especifica durante a execução do orçamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei orçamentária Anual, para as instituições, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repArt.ição de receitas previstas em legislação especifica, as repArt.ições de receitas tributárias, as operações de créditos para atender

a estado de calamidade pública legalmente conhecido por ato do Poder Executivo, e dependerão da comprovação por pArt.e da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, desde que não esteja inadimplente com:

I - o fisco da união, inclusive com as contribuições de que tratam os Art.s. 195 e 239 da Constituição.

II - a contribuições para o fundo de garantia por tempo de serviço;

III - a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos e ajuste, subvenções, auxílios e similares; e

IV - fazenda municipal.

Art. 28 - No Orçamento do Município aprovado pela Câmara de Vereadores os auxílios contemplados à conta contribuições correntes em favor de entidades filantrópicas, serão repassadas mensalmente pela Administração Direta, ou dos Fundos Municipais correspondentes, dispensados da autorização Legislativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá ser concedida ajuda financeira a entidades que por prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento dos recursos estejam em débito com a prestação de contas.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 29 – O orçamento fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento e fixará as despesas dos poderes Legislativo e Executivo, bem como as de sue órgãos, autarquias, fundações e fundos municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 30 – Na estimativa da receita e na fixação da despesa do orçamento fiscal serão considerados:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e

III - as alterações tributárias, conforme disposições constantes nesta lei.

SEÇÃO V

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 31 - O orçamento da seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, como os recursos provenientes:

I - das receitas diretamente arrecadadas pelas entidades que integram exclusivamente os orçamentos de que trata esta seção;

II - de transferências de contribuição do município;

III - de transferências constitucionais; e

IV - de transferências de convênios.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA PÚBLICA MUNICIPAL E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DA PREVISAO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 32 – A Unidade Gestora Prefeitura Municipal (FUNDO GERAL), será centralizadora das receitas decorrentes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências constitucionais, e poderá transferir recursos financeiros do Tesouro Municipal para todos os Órgãos, Fundos Especiais e Entidades da Administração Direta e Indireta, ficando dejá delegada aos gestores municipais a competência de efetuarem retenções nas fontes de tributos municipais por ocasião da realização de pagamentos a credores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constituem Receitas do Município, aquelas Provenientes de:

I - Tributos de sua competência;

II - Atividades Econômicas que por conveniência possa vir executar;

III - Transferência por força de mandamento constitucional ou de convênio firmado com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - Empréstimos tomados para antecipação de receitas de serviços mantidos pela Administração Municipal; e

V - Receitas Diversas.

Art. 33 - A Administração do Município despenderá esforços no sentido de diminuir o volume da divida ativa inscrita, de natureza tributaria e não tributaria.

Art. 34 - As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo estado, nos termos da Constituição Federal, e de acordo com a classificação definida pela Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001.

PARÁGRAFO ÚNICO - As receitas previstas para o exercício de **2013** serão calculadas acrescidas de índice inflacionário previsto nos últimos doze meses, mais a tendência e comportamento da arrecadação municipal mês a mês e a expectativa de crescimento

vegetativo, além da média ponderada dos últimos três exercícios financeiros, conforme demonstrativo estatístico de previsão de receitas e anexo, que é a pArt.e integrante desta lei.

Art. 35 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de alteração na legislação tributaria promovidas pelos Governos Federal e Estadual, ou por projeto de lei municipal que vier a ser aprovado.

Art. 36 - Na previsão da receita orçamentária, serão observados:

I - as normas técnicas e legais;

II - os efeitos das alterações na legislação;

III - as variações de índices de preço; e

IV - o crescimento econômico do País.

Art. 37 – O Poder Executivo Municipal enviará ao poder legislativo municipal, com no mínimo trinta dias de antecedência do prazo final para encaminhamento da proposta orçamentária, as estimativas das receitas para o exercício de **2013**, incluindo-se a corrente liquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme disposto no parágrafo 3º, Art. 12, da Lei complementar nº 101/2000.

SEÇÃO II

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 38 - O Poder Executivo promoverá estudos visando a introduzir as seguintes modificações na legislação tributária do Município:

I – atualizar o Cadastro Imobiliário e Fiscal do Município, dotando-o de informações que assegurem a justiça fiscal nos lançamentos e cobranças dos impostos municipais;

II – rever os critérios de cobrança das taxas para adequá-las ao custo real dos serviços que constituem respectivos fatos geradores.

III - ajustar a legislação tributaria vigente aos novos ditames impostos pela constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município;

IV - adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional;

V - Dar continuidade ao processo de modernização e simplificação do sistema tributário municipal; e

VI - Atingir as metas dos resultados fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 39 – Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária do Município, cabendo à administração o seguinte:

I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - a expansão do numero de contribuintes; e

III - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

Art. 40 – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida, cujos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei e remessa da relação dos mesmos à Câmara Municipal não se constituindo como renuncia de receita para efeito do disposto no parágrafo 3º do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO III

DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 41 – Caso haja a necessidade de concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio de natureza tributaria do qual decorra renuncia de receita, esta deverá ser demonstrada juntamente com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o ano **2013** e dos dois exercícios seguintes:

§ 1º - As situações previstas no caput deste Art. para a concessão de renúncia de receita deverão atender a uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo Poder Executivo Municipal que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária anual, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstos pelo município;

II - estar acompanhada de medidas de compensação no ano de **2013** e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos e contribuições.

§ 2º - A renuncia de receita prevista no parágrafo anterior compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique a redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 42 - As despesas com pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta do Poderes Executivo e Legislativo, não ultrapassarão a 60%(sessenta por cento) do valor das receitas correntes liquidas, limitado em 6% (seis por cento) o gasto com pessoal ativo e inativo do Poder Legislativo de conformidade com o disposto no Art. 20, III, "a", da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - No limite estabelecido neste Art., incluem-se as despesas com remuneração de pessoal, proventos de aposentadoria e pensões, anistia de faltas de servidores por motivos de paralisações coletivas de trabalho, obrigações patronais e remuneração do

prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores.

§ 2° - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer titulo, pelos órgãos e entidades de administração direta e indireta só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite fixado no "caput" deste Art., verificada dentre outras, a seguintes condições:

I – existirem cargos e empregos públicos com vagas e preencher; e

II – se houver vacância no decorrer do exercício.

Art. 43 - Na fixação das despesas com pessoal o Município levará em conta a possível realização de concurso público para atendimento da carência de pessoal, ficando concedida nesta Lei prévia autorização para referido processo de seleção e contratação de novos servidores públicos municipais.

Art. 44 – Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizados as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, com estrito respeito ao Art. anterior.

Art. 45 – A realização de serviço extraordinário, se a despesa com pessoal houver atingido o limite prudencial previsto na Lei Complementar nº 101/2000, somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento do relevante interesse público que sejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 46 – O disposto no § 1º do Art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeitos do **caput** deste Art., os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórios, instrumentos ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 47 – A inclusão de recursos na lei orçamentária do exercício próximo futuro, para o pagamento de precatórios, tendo em vista o disposto no Art. 78 do ADCT, será realizada de acordo com os seguintes critérios:

I - nos precatórios não-alimentícios, os créditos individualizados, cujo valor seja superior à R$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão objeto de parcelamento em dez parcelas iguais, mensais e sucessivas;

II – os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da emissão na posse, cujos valores ultrapassem o limite disposto no inciso anterior, serão divididos em dez parcelas, iguais, mensais e sucessivas;

III – os juros legais, à taxa de seis por cento ao ano, serão acrescidos aos precatórios objeto de parcelamento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 48 - A lei orçamentária Anual para o exercício de **2013** poderá conter autorização para contratação de Operações de Créditos para atendimento à despesa de capital, observando o limite de endividamento apurado até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, conforme exigências constantes nos Art.s. 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 49 – A contratação de operações de Créditos dependerá de autorização legislativa em lei específica, consoante Art. 32 da Lei de responsabilidade Fiscal.

Art. 50 – Ultrapassado o limite de endividamento definido no Art. 40 desta lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações restringidas nesta lei.

Art. 51 - É vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade específica.

CAPÍTULO VIII

DAS METAS E DOS RISCOS FISCAIS

Art. 52 - As metas e riscos fiscais definidos na Lei Complementar 101/2000 serão demonstrados nos anexos desta Lei Municipal.

Art. 53 - As metas fiscais compreendendo os Resultados, Dívida, Patrimônio, Renúncia de Receita e Despesa Obrigatória nos termos da Lei Complementar 101/2000, §§ 1º e 2º, Incisos III e V do Art. 4º, consolidando todos os Poderes e Órgãos municipais.

Art. 54 – Os valores constantes do Anexo de Metas e Prioridades, devem ser vistos como indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a adequar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de **2013** ao Legislativo Municipal.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 A elaboração do projeto do orçamento e sua respectiva execução deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o

princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade as informações relativas a cada uma dessas etapas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão divulgados na internet pelo Poder Executivo:

I - as estimativas das receitas de que trata o Art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - a lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

III - as contas públicas em geral, conforme legislação específica.

Art. 56 – O Poder Executivo Municipal, usando da faculdade que lhe atribui a Lei Complementar Federal nº 101/2000, publicará no prazo de trinta dias após o encerramento da cada bimestre e quadrimestre, os relatórios resumidos de execução orçamentária e relatórios de gestão fiscal, respectivamente.

Art. 57 – As prioridades e os objetivos dos projetos e atividades para o exercício financeiro de **2013** serão aqueles contidos no **PLANO PLURIANUAL 2010-2013 – LEI MUNICIPAL Nº 0653/2009, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009**.

Art. 58 - O Poder Executivo firmará convênios com outras esferas do governo, entidades particulares ou públicas, visando o desenvolvimento do programa do governo, notadamente os que versarem sobre recursos a fundo perdido.

Art. 59 – Nos termos do Inciso III do Art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, o Orçamento da administração Direta e Indireta, seus Fundos, Órgãos e Entidades constituirá **RESERVA DE CONTINGÊNCIA** de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida estimada, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 60 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovação de suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput** deste artigo.

Art. 61 - O Poder Executivo poderá contribuir, através da aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme determina o Art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 62 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades assistenciais, educacionais, de saúde, culturais, segurança ou outras, desde que não possuam finalidade lucrativa e que sejam idôneas.

Art. 63 - Serão consideradas legais, as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno

funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

Art. 64 - Caberá aos Órgãos de Administração e Finanças do município, o acompanhamento e a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Emendas à Lei do Orçamento, depois de aprovadas em segunda votação, serão encaminhadas aos setores de que trata caput deste Art., para processamento e envio dos relatórios respectivos ao Legislativo, para propiciar a preparação da redação final.

Art. 65 – Os valores constantes dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais, devem ser vistos como indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a adequar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de **2013** ao Legislativo Municipal.

Art. 66 – Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta autárquica e fundamental, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e as despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da divida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque a origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos;

VII - É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o inciso VII em:

a) títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação; e

b) empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Fazenda Municipal manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 67 – A Fazenda Municipal manterá registro atualizado dos inadimplentes os quais são impedidos de licitar ou contratar com o Município, sendo vedado o encontro de contas no ato do pagamento a qualquer credor.

Art. 68 - Para efeito na base de cálculo das transferências de recursos que o Município esteja obrigado a efetuar, excluem-se as receitas com destinação específica proveniente de convênios, ajustes ou acordos e demais disposições da Lei Complementar nº. 101/00, de 04.05.2000 (LRF), para a obtenção da receita geral líquida.

Art. 69 – A pArt.ir do 10º dia do início do exercício de **2013**, o Município poderá contratar operações de créditos internas por antecipação da receita, destinadas a atender a insuficiência de caixa, a qual deverá ser quitada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro do exercício a que se refere a presente lei, observadas as disposições da Lei Complementar 101/00.

Art. 70 – A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de sua execução na forma e detalhamento apresentado na Lei Orçamentária anual.

Art. 71 – Os projetos de lei de créditos adicionais especiais, a qualquer tempo serão solicitados ao Poder Legislativo, ressalvado o disposto no Art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os créditos adicionais especiais abertos nos últimos quatro meses do exercício terão vigência automática no exercício seguinte, desde que decretada sua validade até o encerramento do último expediente do exercício.

Art. 72 – São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e insuficiência de disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 73 – O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por órgão e unidade orçamentária integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, a categoria econômica, o grupo de despesa e a modalidade de aplicação por elemento de despesa:

§ 1º - É vedado aos responsáveis pelas contas de gestão, empenhar despesas acima das disponibilidades financeiras mensais do respectivo órgão, liberadas conforme a programação financeira e o cronograma de desembolso, cumprindo atender, rigorosamente, a ordem cronológica dos pagamentos segundo a liquidação da despesa, e, restituir à Fazenda Municipal os saldos financeiros por acaso existentes, até o ato do encerramento do expediente do dia 31 (trinta e um) de dezembro do exercício de trata a presente lei.

§ 2º - O pagamento da despesa pública será efetuado pelo seu valor bruto, devendo o responsável por ele, descontar na fonte e recolher a Fazenda Municipal até o encerramento do expediente bancário e, em moeda corrente do País, as receitas dele geradas, utilizando para o competente recolhimento o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, o qual somente terá validade quando autenticado pelo agente público ou bancário autorizado.

Art. 74 – O Sistema de Contabilidade emitirá relatórios sintéticos e analíticos das contas de gestão.

§ 1º - Os relatórios de que trata o *caput* deste Art. conterão a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada segundo:

I - grupo de receita;

II - grupo de despesa;

III - fonte;

IV - órgão;

V - unidade orçamentária;

VI - função;

VII - programa;

VIII - subprograma; e

IX - detalhamento por elemento da natureza da despesa.

§ 2º - Integrará o conjunto de relatórios, a movimentação da execução orçamentária, financeira e patrimonial, discriminado para cada um dos níveis referidos no parágrafo anterior:

I - o valor constante da Lei Orçamentária Anual;

II - o valor inicial da Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais aprovados;

III - valor previsto da receita;

IV - valor arrecadado da receita;

V - valor empenhado no mês;

VI - o valor empenhado até o mês;

VII - o valor pago no mês;

VIII - o valor pago até o mês;

IX - o valor anulado;

X - o controle das contas bancárias;

XI - a contabilidade sintética pelo método das partidas dobradas;

XII - a contabilidade analítica por conta; e

XIII - a movimentação patrimonial.

§ 3º - O relatório de execução orçamentária não conterá duplicidade, eliminando-se os valores correspondentes às transferências intragovernamentais.

§ 4º - O relatório discriminará as despesas com o pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com os vencimentos de vantagens, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

§ 5º - Além da pArt.e relativa à despesa, o relatório de que trata o caput deste Art. conterá demonstrativo de execução da receita, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei nº. 4.320/64, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.

Art. 75 – O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, para efeito das contas de gestão, os **fundos e entidades que integrarão os orçamentos conforme definição no Art. 20 desta Lei Municipal**, o seguinte:

I - fontes de recursos para atender aos programas de trabalho;

II - quadros demonstrativos da especificação dos programas de trabalho;

III - quadros demonstrativos da natureza de despesa, detalhada no mínimo por elemento;

IV - quadro dos valores das cotas trimestrais; e

V - quadro do cronograma de desembolso financeiro.

§ 1º – A Fazenda Municipal, durante a execução orçamentária, apresentará às gestões administrativas, até 5º (quinto) dia útil de cada mês vincendo, o mínimo de recurso financeiro disponível para o atendimento das respectivas despesas, de acordo com a programação financeira e o cronograma de desembolso.

§ 2º - O cronograma de desembolso será mensalmente reavaliado com base na efetiva arrecadação, considerando as alterações orçamentárias decorrentes de abertura de créditos adicionais e outras conveniências administrativas devidamente justificadas.

§ 3º - Observado cumprimento dos percentuais constitucionais estabelecidos e sem prejuízo das obrigações relativas à dívida pública consolidada, o Poder Executivo poderá manter como depósito financeiro contingencial, o equivalente até 20% (vinte por cento) da arrecadação, destinado à aplicação de contrapArt.idas de convênios e na execução de objetivos estratégicos previstos na Lei Orçamentária, considerado ainda, os seguintes provisionamentos legais para o atendimento das seguintes obrigações:

I - sentenças judiciais;

II - cobrir financeiramente a Reserva de Contingência;

III - os riscos fiscais;

IV - os dispêndios com férias de servidores;

V - os dispêndios com o décimo terceiro salário de servidores; e,

VI - oscilação da arrecadação a menor.

Art. 76 – Para fins do disposto no parágrafo 3º, do Art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), considera-se como despesas irrelevantes, os valores limites estabelecidos no inciso I e II, do Art. 24, da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Art. 77 – O Poder Executivo e Legislativo utilizarão o sistema eletrônico de processamento de dados em meio magnético rígido e/ou flexível para escrituração e apresentação de matéria contábil relativa à execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalização com relação a sua obrigação mensal e/ou anual de prestar contas, procedendo às movimentações contábeis, registros dos seus controles internos e o reforço orçamentário às dotações até seu respectivo montante, inclusive na consolidação geral das contas do exercício.

§ 1º - O Poder Executivo informatizará em modo multiusuário os sistemas computadorizados dos controles internos, disponibilizando-o às contas de gestões, e sua publicação e transparência das contas públicas com ênfase para a grande rede de computadores – a Internet – em sítio próprio ou de órgão do sistema de controle externo Federal e/ou Estadual.

§ 2° - As contas dos Poderes Executivo e Legislativo serão consolidadas em 31 de dezembro do exercício a que se refere a presente lei, exceto se ocorridas as seguintes hipóteses:

I - se a despesa da Câmara Municipal for maior que os valores dos duodécimos transferidos;

II - se os impostos gerados nas fontes provenientes dos pagamentos efetuados pela Câmara Municipal não houver sido recolhidos à Fazenda Pública, até 31 de dezembro; e

III - se as obrigações da Câmara Municipal com a seguridade social, compreendendo as patronais e a receita extra-orçamentária, provenientes dos descontos dos servidores, não houver sido recolhidas à conta estabelecida no § 1°, do art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, até 31 de dezembro;

§ 3° - Os saldos e prestações de contas dos adiantamentos a servidores 45 (quarenta e cinco) dias antes do encerramento do exercício serão apresentados à Fazenda Pública até 20 de dezembro do exercício a que se refere a presente lei, sob pena dos responsáveis serem inscritos na conta Diversos Responsáveis, sem prejuízo das cominações legais previstas em lei e regulamentos.

§ 4° - Os responsáveis pelas contas de gestões, até o dia 15 do mês subseqüente e a cada bimestre do exercício, apresentarão à Fazenda Municipal, balancetes mensais e relatórios da gestão orçamentária e fiscal, respectivamente, para efeito de consolidação das contas gerais em cumprimento das disposições estabelecidas na Lei de

Responsabilidade Fiscal das contas de governo.

Art. 78 – A Administração Municipal – Poderes Executivo e Legislativo, nos termos da **Lei Complementar nº 131 de 27.05.2009**, disponibilizará em tempo real informações pormenorizadas sobre as suas execuções orçamentária e financeira.

Art. 79 - Para o inteiro cumprimento das disposições desta lei, a chefe do Poder Executivo fica autorizado a proceder ao bloqueio de saldos de dotações orçamentárias e de contas bancárias dos órgãos da sua estrutura administrativa, quando verificado o excesso de gastos ou por conveniências administrativas devidamente justificadas, assim como poderá alterar a liberação de recursos anteriormente planejada, sem prejuízo do cumprimento das obrigações constitucionais.

PARÁGRAFO ÚNICO – É estabelecido o limite cem por cento da previsão da receita para abertura de créditos adicionais suplementares, desde que haja fundos suficientes para suportá-la, podendo ser utilizados os fundos previstos no § 3º do art. 9º desta lei e a anulação de quaisquer modalidades de créditos, observadas as demais normas estabelecidas nesta lei.

Art. 80 – A proposta orçamentária somente comportará emendas modificativas, inclusive para a inserção de novas atividades ou novos projetos orçamentários.

Art. 81 – Ficam expressamente vedadas ao projeto de lei orçamentária a apresentação de emendas que:

I – reduzam o montante da receita prevista e da despesa fixada;

II – suprimam artigos, incisos e parágrafos do texto original do projeto de lei; e

III – excluam atividades ou projetos da proposta orçamentária pelo projeto de lei original.

Art. 82 - Se o projeto de lei orçamentária não for encaminhado para sanção da chefe do Poder Executivo até último dia do corrente exercício, será o mesmo sancionado e promulgado "*ipsi litere*" a proposta orçamentária original, sendo a programação dela constante executada somente após publicação de tal lei municipal no Diário Oficial do Estado, sob pena de nulidade do ato praticado pelo Prefeito Municipal.

Art. 83 – Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar as metas estabelecidas, os poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional às suas dotações adotarão o mecanismo de limitação de empenhos no montante necessário, para as seguintes despesas:

I - redução de gastos com combustíveis para a frota de veículos;

II - racionalização dos gastos com diárias e viagens;

III - eliminação de possíveis vantagens concedidas à servidores;

IV - redução de investimentos programados (aquisição de equipamento e maquinas em geral);

V - contingenciamento das dotações para material de consumo e outros serviços das diversas atividades;

VI - eliminação com despesas com horas extras;

VII - obras em geral, desde que ainda não iniciadas; e

VIII - exoneração de servidores ocupantes de cargos comissionados.

§ 1º - Não serão objeto de limitação de empenhos as despesas que representem obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, incluindo-se as despesas com pessoal e encargos sociais.

§ 2º - Na limitação de empenho observar-se-á a restrição menos onerosa, em obediência ao principio da razoabilidade.

Art. 84 – Para efeito do disposto no art 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, considerando-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observando o cronograma pactuado.

Art. 85 – A proposta orçamentária conterá dotação específica contemplando a elaboração do Plano Plurianual para o quadriênio 2014-2017.

Art. 86 – A administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.

Art. 87 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço do Poder Executivo Municipal de Pentecoste – Estado do Ceará
Em, 04 de junho de 2012.

JOÃO BOSCO PESSOA TABOSA
PREFEITO

Lei Municipal n.º 0689/2012, de 04 de junho de 2012.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE **PENTECOSTE/CE** PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE **2013** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANEXOS

- Metas e Riscos Fiscais

MUNICÍPIO DE PENTECOSTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2013
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
Lei nº 0689/2012 de 04/06/2012

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º, § 1) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2013			2014			2015		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	58.022.681	44.897.507	0,075	63.824.948	58.022.681	0,082	67.016.192	63.824.948	0,082
Receitas Primárias (I)	43.605.777	44.564.213	0,056	63.315.590	46.047.699	0,081	66.481.371	63.637.422	0,082
Despesa Total	58.022.681	44.897.507	0,075	63.824.948	58.022.681	0,082	67.016.192	63.824.948	0,082
Despesas Primárias (II)	42.592.381	43.517.331	0,055	61.844.135	44.977.552	0,080	64.936.341	61.844.135	0,080
Resultado Primário (III) = (I – II)	1.013.396	1.046.883	0,002	1.471.455	1.070.148	0,003	1.545.029	1.793.288	0,003
Resultado Nominal	(445.105)	(523.656)	(0,001)	(528.783)	(470.030)	(0,001)	(502.344)	(528.783)	(0,001)
Dívida Pública Consolidada	8.930.036	10.505.924	0,011	10.608.881	9.430.119	0,014	10.078.440	11.787.647	0,015
Dívida Consolidada Líquida	1.029.423	1.211.087	0,001	1.222.951	1.087.070	0,002	1.161.804	1.358.838	0,002

FONTE: Setor Central de Contabilidade

NOTA :

1. CEARÁ - PIB Projetado / 2010 = R$ 72,0 bi (IBGE / SEPLAN / IPECE)
2. 2011 - Perspectiva de crescimento econômico em relação a 2010 = 15%
3. 2012 - Perspectiva de crescimento econômico em relação a 2011 = 15%
4. 2013 - Perspectiva de crescimento econômico em relação a 2012 = 15%

JOÃO BOSCO PESSOA TABOSA
PREFEITO

MUNICÍPIO DE PENTECOSTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2013
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2012
Lei nº 0689/2012 de 04/06/2012

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2011 (a)	% PIB (a / PIB) x 100	Metas Realizadas em 2011 (b)	% PIB (b / PIB) x 100	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	38.752.546	0,054	56.397.251	0,078	17.644.705	45,53
Receitas Primárias (I)	38.606.033	0,054	56.193.863	0,078	17.587.830	45,56
Despesa Total	38.752.546	0,054	56.397.251	0,078	17.644.705	45,53
Despesas Primárias (II)	38.100.491	0,053	43.991.666	0,061	5.891.176	15,46
Resultado Primário (III) = (I–II)	505.543	0,001	12.202.197	0,017	11.696.654	2313,68
Resultado Nominal	(691.226)	(0,001)	(691.226)	(0,001)	0	0,000
Dívida Pública Consolidada	13.867.819	0,019	13.867.819	0,019	0	0,000
Dívida Consolidada Liquida	9.769.623	0,014	9.769.623	0,014	0	0,000

FONTE: Setor Central de Contabilidade
NOTA :
1. CEARÁ - PIB Projetado / 2010 = R$ 72,0 bi (IBGE / SEPLAN / IPECE)

JOÃO BOSCO PESSOA TABOSA
PREFEITO

MUNICÍPIO DE PENTECOSTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2013
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
Lei nº 0689/2012 de 04/06/2012

AMF – Tabela 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%
Receita Total	41.504.765	56.397.251	35,88%	50.454.503	-10,54%	58.022.681	15,00%	63.824.948	10,00%	67.016.192	5,00%
Receitas Primárias (I)	41.304.291	56.193.863	36,05%	50.051.848	-10,93%	57.559.626	15,00%	63.315.590	10,00%	66.481.371	5,00%
Despesa Total	41.504.765	56.397.251	13,37%	50.454.503	12,70%	58.022.681	15,00%	63.824.948	10,00%	67.016.192	5,00%
Despesas Primárias (II)	38.389.483	43.991.666	14,59%	48.888.643	11,13%	56.221.943	15,00%	61.844.135	10,00%	64.936.341	5,00%
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.914.808	12.202.197	298,22%	1.163.205	-87,38%	1.337.683	15,00%	1.471.455	10,00%	1.545.029	5,00%
Resultado Nominal	12.411.727	(691.226)	-105,97%	(691.226)	0,00%	(587.539)	-15,00%	(528.783)	-10,00%	(502.344)	-5,00%
Dívida Pública Consolidada	14.559.045	13.867.819	-4,75%	13.867.819	0,00%	11.787.647	-15,00%	10.608.881	-10,00%	10.078.440	-5,00%
Dívida Consolidada Líquida	12.426.758	9.769.623	-21,38%	1.598.635	-83,64	1.358.838	-15,00%	1.222.951	-10,00%	1.161.804	-5,00%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%
Receita Total	41.504.765	56.397.251	35,88%	56.397.251	0,00%	50.454.503	-10,54%	58.022.681	15,00%	63.824.948	10,00%
Receitas Primárias (I)	41.304.291	56.193.863	36,05%	56.193.863	0,00%	50.051.848	-10,93%	57.559.626	15,00%	63.637.422	10,00%
Despesa Total	41.504.765	56.397.251	13,37%	56.397.251	0,00%	50.454.503	12,70%	58.022.681	15,00%	63.824.948	10,00%
Despesas Primárias (II)	38.389.483	43.991.666	14,59%	43.991.666	0,00%	48.888.643	11,13%	56.221.943	15,00%	61.844.135	10,00%
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.914.808	12.202.197	298,22%	12.202.197	0,00%	1.163.205	-87,38%	1.337.683	15,00%	1.793.288	10,00%
Resultado Nominal	12.411.727	(691.226)	-105,97%	(691.226)	0,00%	(691.226)	0,00%	(587.539)	-15,00%	(528.783)	-10,00%
Dívida Pública Consolidada	14.559.045	13.867.819	-4,75%	13.867.819	0,00%	13.867.819	0,00%	11.787.647	-15,00%	11.787.647	-10,00%
Dívida Consolidada Líquida	12.426.758	9.769.623	-21,38%	9.769.623	0,00%	1.598.635	-83,64	1.358.838	-15,00%	1.358.838	-10,00%

FONTE: Setor Central de Contabilidade

NOTA :

1. 2011 - Perspectiva de crescimento econômico em relação a 2010 = 15%
2. 2012 - Perspectiva de crescimento econômico em relação a 2011 = 15%
3. 2013 - Perspectiva de crescimento econômico em relação a 2012 = 15%

JOÃO BOSCO PESSOA TABOSA
PREFEITO

MUNICÍPIO DE PENTECOSTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2013
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
Lei nº 0689/2012 de 04/06/2012

AMF - Tabela 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio/Capital	17.014.599	100,00%	13.611.678	100,00%	2.506.605	100,00%
Reservas	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Resultado Acumulado	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
TOTAL	17.014.599	0,00%	13.611.678	0,00%	2.506.605	0,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio/Capital	2.492.312	100,00%	1.993.848	100,00%	1.590.534	100,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL	2.492.312	0,00%	1.993.848	0,00%	1.590.534	0,00%

10771405,92
NOTA :

JOÃO BOSCO PESSOA TABOSA
PREFEITO

MUNICÍPIO DE PENTECOSTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2013
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
Lei nº 0689/2012 de 04/06/2012

AMF - Tabela 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2011 (a)	2010 (d)	2009
RECEITAS DE CAPITAL	0,00%	0,00%	0,00%
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00%	0,00%	0,00%
Alienação de Bens Móveis	0,00%	0,00%	0,00%
Alienação de Bens Imóveis	0,00%	0,00%	0,00%
TOTAL	0,00%	0,00%	0,00%

DESPESAS LIQUIDADAS	2011 (b)	2010 (e)	2009
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00%	0,00%	0,00%
DESPESAS DE CAPITAL	0,00%	0,00%	0,00%
Investimentos	0,00%	0,00%	0,00%
Inversões Financeiras	0,00%	0,00%	0,00%
Amortização da Dívida	0,00%	0,00%	0,00%
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	0,00%	0,00%	0,00%
Regime Geral de Previdência Social	0,00%	0,00%	0,00%
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	0,00%	0,00%	0,00%
TOTAL	0,00%	0,00%	0,00%
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
	0,00%	0,00%	0,00%

FONTE: Setor Central de Contabilidade
NOTA :

JOÃO BOSCO PESSOA TABOSA
PREFEITO

MUNICÍPIO DE PENTECOSTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2012
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
Lei nº 0689/2012 de 04/06/2012

AMF - Tabela 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a) R$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2010	2011	2012
RECEITAS CORRENTES	**0**	**0**	**0**
Receita de Contribuições	**0**	**0**	**0**
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal do Exercício	**0**	**0**	**0**
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	**0,00**	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT	0,00	0,00	0,00
OUTROS APORTES AO RPPS	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	**0**	**0**	**0**
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	**2010**	**2011**	**2012**
ADMINISTRAÇÃO GERAL	-	-	-
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	-	-	-
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária de aposentadorias entre o RPPS e o RGPS	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária de Pensões entre o RPPS e o RGPS	0,00	0,00	0,00
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	**0**	**0**	**0**
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) - (I – II)	**0**	**0**	**0**
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	0,00	0,00	0,00

FONTE: Setor Central de Contabilidade
NOTA :

JOÃO BOSCO PESSOA TABOSA
PREFEITO

DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
Tabela 7 - Projeção Atuarial do RPPS

MUNICÍPIO DE PENTECOSTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2013
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
Lei nº 0689/2012 de 04/06/2012

AMF – Tabela 7 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (exercício anterior) + (c)
2013	0	0	0	
2014	0	0	0	
2015	0	0	0	
2016	0	0	0	
2017	0	0	0	
2018	0	0	0	
2019	0	0	0	
2020	0	0	0	
2021	0	0	0	
2022	0	0	0	
2023	0	0	0	
2024	0	0	0	
2025	0	0	0	
2026	0	0	0	
2027	0	0	0	
2028	0	0	0	
2029	0	0	0	
2030	0	0	0	
2031	0	0	0	
2032	0	0	0	
2033	0	0	0	
2034	0	0	0	
2035	0	0	0	
2036	0	0	0	
2037	0	0	0	
2038	0	0	0	
2039	0	0	0	
2040	0	0	0	
2041	0	0	0	
2042	0	0	0	
2043	0	0	0	
2044	0	0	0	
2045	0	0	0	
2046	0	0	0	
2047	0	0	0	

FONTE: Setor Central de
NOTA :

JOÃO BOSCO PESSOA TABOSA
PREFEITO

MUNICÍPIO DE PENTECOSTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2013
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Lei nº 0689/2012 de 04/06/2012

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2013	2012	2011	
NIHIL	NIHIL	0,00	0,00	0,00	0,00
NIHIL	NIHIL	0,00	0,00	0,00	0,00
NIHIL	NIHIL	0,00	0,00	0,00	0,00
T O T A L		0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Setor Central de Contabilidade

NOTA :

1. Não há estimativa de renúncia de receita

JOÃO BOSCO PESSOA TABOSA
PREFEITO

MUNICÍPIO DE PENTECOSTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2013
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Lei nº 0689/2012 de 04/06/2012

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2011
Aumento Permanente da Receita	7.568.178
(-) Aumento referente a transferências constitucionais	3.784.089
(-) Aumento referente a transferências do FUNDEB	1.513.636
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	**2.270.453**
Redução Permanente de Despesa (II)	2.901.132
Margem Bruta (III) = (I+II)	**5.171.584**
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	3.878.694
Novas DOCC	969.672
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	**1.292.891**

FONTE: Setor Central de Contabilidade

NOTA :

1. Aumento permanente da receita = 15,00% x Ano anterior (estimado)
2. Aumento ref. a transf. constitucionais = 7,50% x Ano anterior (estimado)
3. Aumento ref. a transf. do FUNDEB = 3,00% (estimado)
4. Redução permanente da despesa = 1,50% x Receita ano anterior (estimado)
5. Saldo utilizado da margem bruta = 75% x Margem bruta (estimado)
6. Novas DOCC = 25% x Saldo utilizado da margem bruta (estimado)

JOÃO BOSCO PESSOA TABOSA
PREFEITO

Tabela Única - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências

MUNICÍPIO DE PENTECOSTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2013
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Lei nº 0689/2012 de 04/06/2012

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Setenças decorrentes da Justiça Trabalhista	208.508	Garantia de até 5% do FPM	896.586
Reparcelamento de dívidas previdenciárias	729.779	Garantia de até 3,5% da RCL	1.563.812
NIHIL	0,00	NIHIL	0,00
NIHIL	0,00	NIHIL	0,00
NIHIL	0,00	NIHIL	0,00
TOTAL	**938.287**	**TOTAL**	**2.460.397**

FONTE: Setor Central de Contabilidade / Assessoria Jurídica

NOTA :

1. Senteças decorrentes da Justuça Trabalhista = Valor estimado apurado pelos requisitórios em grau de recurso
2. Reparcelamento de dívidas previdenciárias = Valor estimado pela correção anual da dívida
3. Providências = Garantias estimadas pela capacidade de endividamente do Tesouro Municipal

JOÃO BOSCO PESSOA TABOSA
PREFEITO